



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10070/000683/92-07
Recurso nº : 08.513
Matéria : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1987
Interessada : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.406

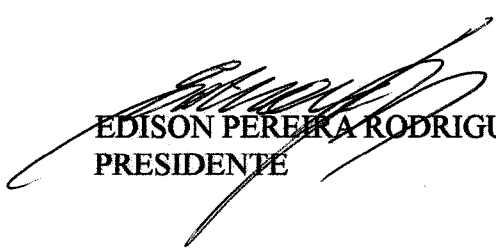
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

BASE DE CÁLCULO - Se as irregularidades apuradas constituem-se de valores que não integram a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, não cabe o lançamento fiscal para sua exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10070/000683/92-07
Acórdão nº : 101-91.406

2

Recurso nº : 08.513
Interessada : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.,
recorre de ofício para este Colegiado, por ter exonerado o sujeito passivo de crédito tributário
relativo à Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, lançado como decorrência de lançamento
efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnativa e recursal, a empresa reiterou os mesmos argumentos
apresentados no processo do IRPJ(recurso número 113.276).

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu à impugnação apresentada,
recorrendo de ofício para este Colegiado, uma vez que os valores glosados no processo principal
não enseja a cobrança da referida contribuição.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deveria ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nas decisões.

Entretanto, no caso presente, entendo que as irregularidades apontadas no processo relativo ao IRPJ não enseja a tributação da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO